



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346608-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MARIA CRISTINA SANTOS, é agravado EDSON BEZERRA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2346608-12.2024.8.26.0000

Voto n. 35.112

Comarca: Guarujá (2ª Vara Cível)

Agravante: Maria Cristina Santos

Agravado: Edson Bezerra Rocha

MM. Juiz: *Gladis Naira Cuevo*

Processual. Cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que rejeitou impugnação à penhora.

Cumprimento de sentença extinto com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil no julgamento do agravo de instrumento n. 2243123-93.2024.8.26.0000.

RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Cristina Santos contra a decisão de fls. 425/426 dos autos originais do cumprimento de sentença (tirado de ação de reparação de danos por acidente de trânsito) proposto por Edson Bezerra Rocha, que rejeitou impugnação à penhora.

Pugna reforma da decisão ao argumento de que os valores bloqueados (R\$ 10.499,21, R\$ 3.463,83 e R\$ 7.358,87) são oriundos de trabalho autônomo, assim como pela concessão de efeito suspensivo para que o agravado seja impedido de levantar qualquer quantia até o julgamento deste recurso.

O recurso foi processado com efeito suspensivo para obviar levantamento de valores pelo agravado até o julgamento deste recurso.

Contraminuta a fls. 170/174.

II – Fundamentação.

O recurso está prejudicado.

A ora agravante interpôs precedente recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 308 dos autos originais do cumprimento de sentença (tirado de ação de reparação de danos por acidente de trânsito), que rejeitou a tese relativa à ocorrência da prescrição intercorrente.

Aquele agravo de instrumento foi autuado sob o número **2243123-93.2024.8.26.0000** e nesta data é julgado provido para extinguir o cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, este agravo, tirado contra decisão que rejeitou impugnação à penhora está, evidentemente, prejudicado.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se por prejudicado o recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)